

LEI MUNICIPAL Nº 082/93, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**PROTÓCOLO**

Nº 020/93  
Em 23 de 02 de 94

INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ.

O Prefeito Municipal de Castanhal, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito de Castanhal e, em geral aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Castanhal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Lei Municipal e as normas estabelecidas

pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cochoeiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## SEÇÃO 2ª

### PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público:

II - prejudiquem a fauna e a flora:

III - disseminem resíduos como óleo, grava e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial o Decreto-Lei nº 1.413 de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22/09/1965, o Código Florestal (Lei nº 4771 de 15/09/1965).

### SEÇÃO 3ª

#### DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura:

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

### SEÇÃO 4ª

#### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 15 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

#### SEÇÃO 5ª

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 16 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 18 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

## SEÇÃO 6ª

### DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com os órgãos de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, considera-se gêne-

ros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

#### SEÇÃO 7ª

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22 - A Prefeitura exercerá, através de suas autoridades sanitárias, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente,

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 25 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 26 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 28 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO 1ª

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 29 - Os proprietários de estabelecimento em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 30 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII- os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 31 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.



SEÇÃO 2ª

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 32 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 34 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas:

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão colocadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala:

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas em reposteiros ou cortinas;

VIII- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado

de conservação.

Art. 35 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 36 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Art. 37 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 38 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'M. S.' or similar, located at the bottom right of the page.

SEÇÃO 3ª

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 39 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO 4ª

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 40 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

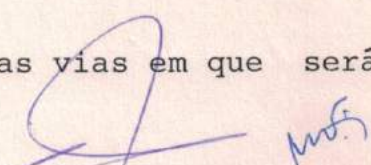
PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 42 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via Pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 43 - A Prefeitura indicará as vias em que será



expressamente proibido:

- I - conduzir boiadas;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 44 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 45 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

#### SEÇÃO 5ª

#### DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

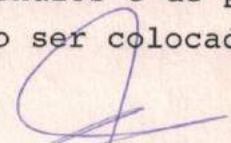
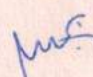
Art. 46 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 47 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 42 deste Código.

Art. 48 - Os postes telegráficos, de iluminação e forças, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos

112  
L



trabalhadores públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as condições e as condições das respectivas instalações.

SEÇÃO 6ª

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 48 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retido dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retido o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 49 - A manutenção de estábulos, coqueiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias estabelecidas pelo Município.

Art. 50 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais para isso previamente designados.

SEÇÃO 7ª

DA EXTIÇÃO DOS INSETOS NOCIIVOS

Art. 51 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites das áreas urbanas do Município é obrigado a extirpar os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 52 - Verificada, pelas fiscalis da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 30 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

*[Handwritten signatures and marks]*

114



PARÁGRAFO ÚNICO - Se, no prazo fixado, não for extin-  
to o fornecedor, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do  
proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cen-  
tes) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de  
acordo com esta Lei.

SEÇÃO 2ª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 24 - A exploração dos meios de publicidade nas  
vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum,  
depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao paga-  
mento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo to-  
dos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avi-  
sos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer  
modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pin-  
tados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste  
artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou prédios de do-  
mínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 25 - A propaganda feita em lugares públicos,  
por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, as-  
sim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está  
igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respecti-  
va.

Art. 26 - Os pedidos de licença para a publicidade  
ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados  
ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 27 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pe-  
didos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

*[Handwritten signatures and marks]*

2.15



PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 28 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das mesmas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO 9ª

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 29 - No interesse público, a Prefeitura fixará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. nº 22.649 de 28/1/62.

Art. 30 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e as matérias fosforadas;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoóis, a aquardente e os óleos em

geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betumi-

nosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (130°C).

Art. 31 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglícexina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e a algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e as estopinas;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e condensados;
- VI - os cartuchos de guerra, casa e minas.

res;

Art. 32 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou

*[Handwritten signature and scribbles]*

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 58 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

#### SEÇÃO 9ª

##### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 59 - No interesse público, a prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. nº 55.649 de 28/1/65.

Art. 60 - São considerados inflamáveis;

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrafos (135°C).

Art. 61 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e a algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 62 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou



II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 63 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

Art. 64 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 65 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

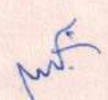
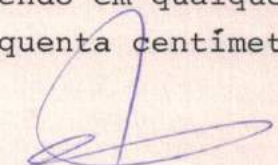
Art 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

#### SEÇÃO 10ª

#### DOS MUROS E CERCAS

Art 67 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

Art. 68 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



Art. 69 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 70 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

#### SEÇÃO 11ª

#### DA EXPLORAÇÃO DE FRONTEIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 71 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 72 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo pro-

prietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 73 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 74 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 75 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 76 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 77 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições;

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 78 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 79 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

#### CAPÍTULO IV

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

#### SEÇÃO 1ª

#### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

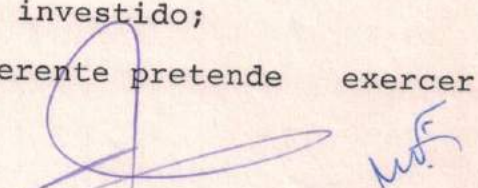
Art. 80 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - o requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 81 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 82 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Art. 83 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio direfente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que o fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será ime

diatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

## SEÇÃO 2ª

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 84 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 85 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 86 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

## SEÇÃO 3ª

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 87 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o

contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral;

a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades as quais, a juízo da autoridade competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao emprego do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

Art. 88 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;

II - varejistas de peixes;

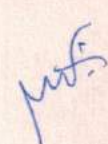
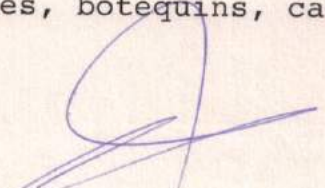
III - açougues;

IV - padarias;

V - farmácias;

VI - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;

VII - bilhares;



- VIII- agências de aluguel de bicicletas e similares;
- IX - vitrinas de cigarros;
- X - distribuidores e vendedores de jornais;
- XI - estabelecimentos de diversões noturnas;
- XII - casas de loterias;
- XIII- postos de gasolina;
- XIV - empresas funerárias;
- XV - feiras de artesanato, exposições.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

#### SEÇÃO 4ª

##### DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 89 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

#### CAPÍTULO V

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### SEÇÃO 1ª

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos bai-

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



xados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 91 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

SEÇÃO 2ª

DAS PENALIDADES

Art. 92 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 93 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

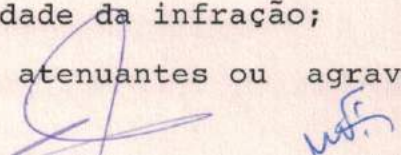
Art. 94 - As multas terão o valor de 5 a 20 vezes a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

Art. 95 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 96 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduar a gravidade da infração, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
  - II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- 

tes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 97 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 98 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da existência que a houver determinado.

Art. 99 - nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregues qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 100 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração:

Art. 101 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o curatelado;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### SEÇÃO 3ª

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 102 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

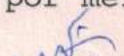
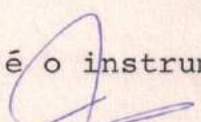
Art. 103 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

### SEÇÃO 4ª

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 104 - Auto de infração é o instrumento por meio



do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar ou autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 105 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 103, previstos para a notificação.

## SEÇÃO 5ª

### DA REPRESENTAÇÃO

Art. 106 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Cartório ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO 8ª

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 107 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

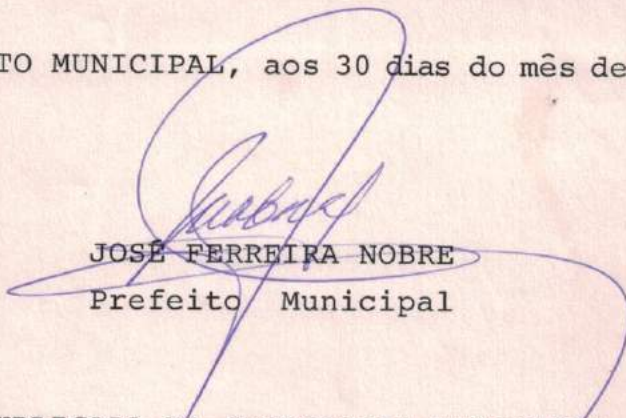
Art. 108 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

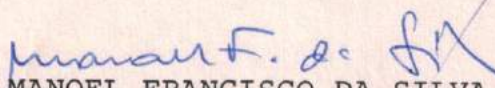
DISPOSIÇÃO FINAL

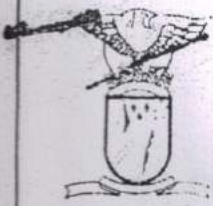
Art. 109 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 30 dias do mês de dezembro de 1993.

  
JOSE FERREIRA NOBRE  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NA MESMA DATA.

  
MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
Sec. Mun. de Administração



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO MODELO DO ESTADO DO PARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 004/91 , de 21 de Fevereiro de 1991.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BEM IMÓVEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Castanhal , usando de suas atribuições legais , faz saber que a Câmara Municipal de Castanhal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.


Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a DOAR ao Poder Legislativo Municipal um Bem móvel pertencente ao Patrimônio Municipal.

§ 1º - O Bem móvel que se refere o "caput" deste artigo é um Veículo Marca Wolkswagem , tipo Gol , ano de fabricação 1990 , placa CO-0105 , chassi 9BWZZZ30ZLTO69578 , cor Cinza .

§ 2º - O referido veículo será para uso exclusivo de serviços da Câmara Municipal de Castanhal.

Art. 2º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL , aos 21 dias do mês de Fevereiro de 1991.

  
JOSÉ FERREIRA NOBRE  
PREFEITO MUNICIPAL



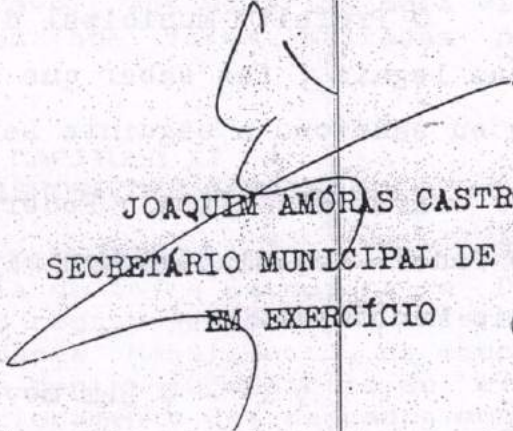
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO MODELO DO ESTADO DO PARÁ

**LEI MUNICIPAL Nº**

TRAÇÃO , na mesma data.

PUBLICADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINIS

  
JOAQUEM AMÓRAS CASTRO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/95

AO COORDENADOR DE TRIBUTOS  
AUXILIARES E DEMAIS SERVI-  
DORES DA COORDENADORIA DE  
TRIBUTOS:

Tendo em vista a padronização de procedimentos, a Secretaria da Fazenda Municipal, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Nº 937 de 08 de junho de 1995, estabelece as seguintes normas:

I - DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:

O Alvará será concedido se observadas as seguintes exigências:

- a) Apresentação da documentação descrita abaixo:
  - Registro de pessoa jurídica (CGC-Contrato Social).
  - Nos casos de pessoas físicas sem registro comercial (Cópia da Identidade e CPF).
- b) Comprovação da quitação do IPTU.
- c) Visita da fiscalização ao estabelecimento.
- d) Nas renovações, comprovação da regularidade fiscal.
- e) Prazo para entrega do Alvará - 2 dias úteis.

II - DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS:

A autorização será concedida mediante a observação das seguintes exigências:

- a) Requerimento.
- b) Modelo de Autorização emitido pela gráfica.
- c) Comprovação da regularidade fiscal do contribuinte e da Gráfica.
- d) Autenticação dos documentos (Livros-blocos de notas fiscais)
- e) Prazo para entrega da autorização - 2 dias úteis.

III- DA REGULARIDADE FISCAL:

Entende-se por regularidade fiscal do contribuinte, a comprovação da quitação de todos os tributos incidentes sobre a atividade exercida pelo contribuinte (IPTU-ALVARÁ-ISS-IVVC).

IV - DAS MULTAS E JUROS SOBRE PAGAMENTOS FORA DO PRAZO:

Além da aplicação das multas cabíveis, previstas no Código Tributário do Município, não devem ser dispensados os juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido do tributo.

V - A não observância das normas instituídas implicará em punição funcional, sem prejuízo das penalizações previstas no Código Tributário do Município de Castanhal.

Castanhal-Pa, 22 de junho de 1995.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/95**

A TODOS OS SERVIDORES DESTA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL:

Tendo em vista a padronização de procedimentos, a Secretária da Fazenda Municipal, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Nº 937 de 08 de junho de 1995, estabelece as seguintes normas:

**I - DO RECEBIMENTO DOS TRIBUTOS JÁ LANÇADOS (ALVARÁ):**

O recebimento dos tributos acima obedecerá às normas estabelecidas na IN 001/95.

**II - DO PAGAMENTO DE FORNECEDORES E PRESTAD. DE SERVIÇO:**

Nenhum pagamento poderá ser efetuado, sem que seja informado pelo setor competente o(s) débito(s) tributário(s) de cada beneficiário, para cobrança deste(s), no ato do pagamento. Os fornecimentos e as prestações de serviços devem ser abrigados por notas fiscais, nos casos de prestadores de serviço autônomos, será exigida o cadastro municipal e a quitação do tributo no exercício

**III- FICA PRORROGADO O PRAZO DOS TRIBUTOS JÁ LANÇADOS PARA 30/06/95 (ALVARÁ).**

**IV - OS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO EMITIDOS DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER RUBRICADOS PELO COORDENADOR COMPETENTE OU PELO AUXILIAR AUTORIZADO.**

**V - DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS ATRAVÉS DE CHEQUES:**

Somente serão aceitos, para pagamento de tributos, cheques do próprio contribuinte, mencionando no verso do cheque o(s) tributo(s) que está(ão) sendo pago(s), o(s) mes(es) ou exercício(s) a que se refere(m), além das informações usuais.

**VI - DO RECEBIMENTO DE TRIBUTOS:**

Os documentos de arrecadação que receberem a inscrição **OUTROS DÉBITOS**, não devem ser recebidos isoladamente.

**VII- O descumprimento das normas estabelecidas nesta instrução, implicará na aplicação do Item V da IN 001/95.**

Castanhal-Pa, 22 de junho de 1995  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/95

A TODOS OS SERVIDORES DESTA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL:

Tendo em vista a padronização de procedimentos, a Secretária da Fazenda Municipal, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Nº 937 de 08 de junho de 1995, estabelece as seguintes normas:

I - DO PREENCHIMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO AVULSA:

O preenchimento das notas fiscais acima, será atribuição do Coordenador de Tributos, em seus impedimentos, será designado auxiliar, por indicação da Secretária da Fazenda. O servidor que emitir a nota fiscal, além de assinar, deverá apor seu carimbo.

II - DA NUMERAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DO ITEM I:

A numeração e o preenchimento das notas fiscais será feita mecanicamente, em ordem crescente, mediante controle numérico, para evitar duplicidade de numeração.

III- DA IMPRESSÃO DAS NOTAS FISCAIS:

A impressão das notas fiscais será eletrônica, até decisão em contrário.

IV - DA UTILIZAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS:

Poderão utilizar o modelo avulso, pessoas físicas não cadastradas, e pessoas jurídicas, cujos blocos de notas fiscais tenham terminado, ou vencido o prazo de validade, ratificando o Item II da IN 002/95.

V - DO PREÇO DAS NOTAS FISCAIS:

O preço a ser cobrado pelo fornecimento do modelo ao contribuinte, será de 0,5 UFM, podendo ser alterado através de Instrução Normativa, sempre que houver elevação dos custos.

VI - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO E DO PREÇO DA NOTA:

O pagamento do imposto e do preço da nota fiscal ocorrerá, quando da emissão do modelo avulso.

VII- O descumprimento das normas estabelecidas nesta instrução, implicará na aplicação do Item V da IN 001/95.

Castanhal/Pa, 22 de junho de 1995

## INSTRUÇÃO NORMATIVA 004/95

AOS SERVIDORES DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS ATUANTES NA AÇÃO FISCAL:

Tendo em vista a padronização de procedimentos, a Secretária da Fazenda Municipal, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Nº 937 de 08 de junho de 1995, estabelece as seguintes normas:

### I - DA AÇÃO FISCAL:

A fiscalização, será exercida com a utilização dos Termos, aprovados pelo Decreto acima, e farão parte da Ação Fiscal. São eles:

a) Termo de Início de Fiscalização, onde é identificado o contribuinte, exercícios que serão fiscalizados, além da intimação para apresentação da documentação exigida para análise, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

b) Termo de Conclusão de Ação Fiscal, que demonstra a condição de regularidade do contribuinte. Conclui a fiscalização com a homologação ou não dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

c) Termo de Infração, que intima/notifica o contribuinte das infrações à Legislação Tributária. Será lavrado se constatadas irregularidades fiscais.

d) Levantamento Fiscal, demonstrativo analítico do débito fiscal mensal de cada exercício.

### II - DA LAVRATURA DOS TERMOS:

Os Termos descritos serão obrigatoriamente lavrados, obedecida a ordem acima, contendo a descrição correta de toda a Ação, além da assinatura do fiscal e aposição de seu carimbo.

### III - DOS PRAZOS DE DILIGÊNCIAS:

O prazo máximo para realização das diligências fiscais e da conclusão da Ação Fiscal, é de 30 (trinta) dias, contados da data inscrita no Termo de Início de Fiscalização. Este prazo poderá ser dilatado por até 30 (trinta) dias, se assim julgar necessário a Secretária da Fazenda, após exposição de motivos do servidor encarregado da Ação.

### IV - DO ARQUIVAMENTO DOS TERMOS:

Os Termos deverão ser arquivados por contribuinte, em pasta própria, obedecendo a ordem cronológica das Ações e encaminhadas ao Coordenador de Tributos, que informará, à Secretária da Fazenda, através de relatório mensal, o resultado das mesmas.

V - O descumprimento das normas estabelecidas nesta instrução, implicará na aplicação do Item V da IN 001/95.

Castanhal/Pa, 22 de junho de 1995

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHÃL  
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
CRESCENDO COM VOCE**

DECRETO Nº 937/95, de 08 de junho de 1995

Regulamenta o Código Tributário  
do Município de Castanhal.

O Prefeito Municipal de Castanhal, no  
uso das atribuições, conferidas pela Lei 079/93 de 16 de dezembro  
de 1993:

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - A Substituição tributária do Imposto sobre Serviços  
de Qualquer Natureza, ocorrerá do seguinte modo:

I - As pessoas jurídicas domiciliadas no Município de Castanhal/Pa, contratantes de serviços, inclusive de construção civil e publicidade, estão obrigadas à retenção na fonte, do valor do imposto devido, mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

II - Nos casos de prestação de serviços por profissionais autônomos, a retenção ocorrerá, se não comprovado o cadastro no Município e ainda a quitação do tributo no exercício, na mesma alíquota do item anterior.

III - A retenção do imposto sobre serviços de construção civil, ocorrerá, mesmo que o prestador do serviço não seja domiciliado em Castanhal.

IV - Nos demais tipos de serviços, a retenção ocorrerá, quando o prestador do serviço estiver domiciliado em Castanhal.

V - O recolhimento do valor do tributo retido, acontecerá até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da retenção.

Artigo 2º - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado por homologação, será feito até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

**Artigo 39** - O Imposto Sobre Serviços incidirá sobre as Diversões Públicas, na forma seguinte:

**I** - A base de cálculo do imposto incidente sobre Cinemas, será estimada, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Código Tributário em vigor.

**Parágrafo Único** - Os contribuintes desta categoria estão obrigados a apresentação das peças contábeis, quando solicitadas, para cálculo da estimativa.

**II** - O Cálculo do imposto incidente sobre Bailes, Shows, táxi dancings e congêneres, obedecerá ao seguinte:

a) A base de cálculo do imposto será estimada, e aplicada a alíquota no ato da concessão da autorização de impressão, o mesmo ocorrendo com a permissão de veiculação da propaganda, que tem tabela própria.

b) Os ingressos e outros tipos, além dos cartazes de propaganda, só poderão ser impressos mediante autorização, obedecendo o mesmo critério de impressão do documentário fiscal, valendo para cada evento.

c) Os ingressos, e outros tipos de permissão de uso das diversões públicas, só poderão ser vendidos após autenticação, mediante controle de numeração.

d) Os ingressos deverão ser destacáveis, conter o número e data da autorização e possuir picotado em sua face superior direita, para controle de utilização única, permanecendo via para controle, o mesmo acontecendo com os outros tipos de permissão de uso (modelos anexos).

e) - Os ingressos sem valor facial, não serão autenticados.

f) - A venda de ingressos não autorizados, ou não autenticados, sofrerá o arbitramento de valor para cálculo do imposto, sem prejuízo das demais penalidades.

g) O pagamento do imposto, da taxa de licença para propaganda e da taxa de licença para realização destas diversões, quando da utilização de locais públicos, ocorrerá no dia da autenticação dos ingressos e outros, pelo órgão fazendário.

h) O cálculo do imposto sobre os dancings que regularmente oferecem este tipo de serviço, obedecerá ao mesmo critério do Inciso I deste Artigo.

**Artigo 4º** - A impressão e a utilização dos documentos fiscais, serão formalizadas como abaixo disposto:

I - A autorização para impressão de notas fiscais, será concedida mediante a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte e o pagamento do preço correspondente, e terá validade no exercício em que for concedida.

**Parágrafo Único** - Ficam aprovados os modelos já existentes de notas fiscais.

II - A emissão de notas fiscais por pessoa física prestador de serviços, e pessoa jurídica, em casos excepcionais (definidos em Instrução Normativa do órgão fazendário), será feita através de modelo avulso anexo, fornecido ao contribuinte mediante o pagamento do preço correspondente e do imposto no ato da emissão.

III - A autenticação das notas fiscais e demais documentos fiscais será feita após controle do órgão fazendário.

**Artigo 5º** - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, será expedida na conformidade das regras abaixo expressas:

I - A concessão da licença ocorrerá mediante cadastro e comprovação da quitação do IPTU. Nos casos de renovação, será exigida a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte além do IPTU.

**Parágrafo Único** - As pessoas jurídicas sujeitas à licença, deverão informar quaisquer alterações de atividades, troca de nome fantasia, características do imóvel ou localização, ocorridas no exercício, para concessão de nova licença, sob pena de aplicação das punições pecuniárias cabíveis.

II - O pagamento do valor da taxa ocorrerá no momento da solicitação.

**Artigo 6º** - A Taxa de Serviços Urbanos, poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser cobrada em conjunto com o IPTU, obedecendo os mesmos critérios de solidariedade do imposto.

**Artigo 7º** - A Ação Fiscal será exercida com os modelos anexos, ora instituídos, englobando os Termos de Início, Conclusão de Ação Fiscal e Auto de Infração/Notificação.

**Parágrafo Único** - O Secretário da Fazenda Municipal poderá promover alterações ou modificações nos modelos a que se refere este Artigo, de acordo com os resultados de sua colocação em uso.

**I** - O prazo para as diligências fiscais é de 30(trinta) dias contados da data do início da ação fiscal, podendo ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, se assim julgar necessário a autoridade fazendária.

**Artigo 8º** - O Secretário da Fazenda Municipal, baixará Instruções Normativas para o fiel cumprimento deste regulamento.

**Artigo 9º** - Este Decreto entra em vigor no dia 08 de junho de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, aos 08 dias do mês de junho de 1995.

**José Ferreira Nobre**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA MESMA DATA

**Orlando Santos Alencar**  
Secretário Municipal de Administração

**Regina Maria de Oliveira Prado**  
Secretária da Fazenda Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**CRESCENDO COM VOCE**

DECRETO Nº 322/96, de 25 de abril de 1996

Altera as Tabelas de Tributos da Lei 041/95 de 29/12/95, Decreto 018/96 de 09/01/96, Decreto 1390/95 de 29/12/95, Decreto 1391/95 de 29/12/95, da Receita de Serviços Administrativos.

O Prefeito Municipal de Castanhall, no uso das atribuições conferidas pela Lei 041/95 de 29 de dezembro de 1995,

**DECRETA:**

Art. 1º - As Tabelas integrantes à Lei 041/95 de 29/12/95, Decreto 1390/95 de 29/12/95, Decreto 1391/95 de 29/12/95 e Decreto 018/96 de 09/01/96, terão como índice a UFIR em substituição à UFM.

Art. 2º - Os valores adotados para a transformação serão os seguintes:

I - Para a UFM, o valor de R\$-4,34 (Quatro reais e trinta e quatro centavos) vigente 01/01/96;

II - Para a UFIR, o valor de 0,8287 vigente até esta data.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto 094/96 de 01/02/96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHALL; aos 25 dias do mês de abril de 1996.

**José Ferreira Nobre**  
Prefeito Municipal de Castanhall

PUBLICADO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO NA MESMA DATA

**Regina Maria de Oliveira Prado**  
Secretária da Fazenda Municipal



TABELA DE VALORES VENAIIS DOS IMOVEIS SUJEITOS AO IPTU

DEC 018/96 DE 09/01/96

VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO POR LOGRADOURO/SEÇÃO

SEÇÃO	QTD DE SERVIÇOS URBANOS	QTD DE UFIR/M2
01	01	1,0474
02	02	2,0948
03	03	3,1422
04	04	5,2371
05	05	10,4742
06	06	15,7113
07	07	31,4227
08	08	36,6598
09	TODOS	78,5567

VALOR DO METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO POR CATEGORIA

CATEGORIA	PONTUAÇÃO	QTD DE UFIR/M2
OTIMO	23	104,7423
BOM	18 A 22	62,8454
REGULAR	11 A 17	41,8969
MAU	8 A 10	20,9484

TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE  
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO MENSAL (% SOBRE VALOR UFIR)
01	ARTIFICE DE CONFECÇÕES, CONSERTOS OU SERVIÇOS EM GERAL, COM ESTABELECIMENTO EXERCENDO TRABALHO PESSOAL	500
02	BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA EXPLORADOS EM TERMOS NÃO EMPRESARIAIS	500
03	COMISSIONISTAS, CORRETORES E INTERMEDIÁRIOS DE NEGÓCIOS EM GERAL, CUJA RECEITA CORRESPONDE, EXCLUSIVAMENTE, A REMUNERAÇÃO DE TRABALHO PESSOAL	750
04	CONDUTOR NÃO ASSALARIADO, PROPRIETÁRIO LOCATÁRIO OU POSSUIDOR DE UM SO VEÍCULO DE TRANSPORTE URBANO:	
04.1	Quando se tratar de caminhão, ônibus ou lotação	750
04.2	Quando se tratar de automóveis de aluguel, desde que não seja taxi	750
05	PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS:	
05.1	Advogados, contadores, auditores, atuários, economistas, técnicos em administração de empresas, médicos, dentistas, protéticos, médicos veterinários, psicólogos, engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas e desenhistas técnicos ou outras profissões de nível universitário não especificadas	1.000

- TABELA PARA CALCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE  
PROFISSIONAIS AUTONOMOS

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO MENSAL (% SOBRE VALOR UFIR)
05.2	Comissionários, leiloeiros, despachantes, vendedores, agentes de propriedades industriais e outros agentes intermediários não especificados que prestem serviços como profissionais autônomos; técnicos em contabilidade, tradutores e intérpretes e congêneres, peritos e avaliadores particulares, corretores de câmbio, de moeda, de veículo, de mercadoria, de seguro, de navios e outros não especificados, estatísticos, técnico em eletrônica e telecomunicações, desenhistas, calculistas, decoradores, paisagistas e outras ocupações técnicas, administrativas ou científicas de nível médio	750
05.3	Demais profissionais autônomos de serviços em geral não especificados na tabela e que não exerçam atividade empresarial	750
06	SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NOS ITENS ANTERIORES PRESTADOS POR PROFISSIONAIS	750

## PADRONIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DO ISS(DEC 1390/95)

CODIGO	ATIVIDADE	QTD DE UFIR
01.1	ACESSORIOS P/VEICULOS INSTALACAO	104,7423
01.2	ATELIE NO CENTRO	52,3711
01.3	ATELIE NA PERIFERIA	26,1855
01.4	AMBULATORIOS	78,5567
01.5	AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS	78,5567
01.6	ACADEMIA DE GINASTICA MEDIA	52,3711
01.7	ACADEMIA DE GINASTICA PEQUENA	26,1855
02.1	BOITES E SIMILARES	130,9279
03.1	CIRCOS/PARQUES P/SEMANA 1ª CATEGORIA	52,3711
03.2	CIRCOS/PARQUES P/SEMANA 2ª CATEGORIA	41,8969
03.3	CIRCOS/PARQUES P/SEMANA 3ª CATEGORIA	26,1855
03.4	CASAS DE SHOWS/DANCINGS	130,9279
03.5	CLUBES RECREATIVOS	130,9279
03.6	CLINICAS MEDIAS	130,9279
03.7	CLINICAS PEQUENAS	78,5567
03.8	CLINICAS VETERINARIAS	52,3711
03.9	CAPOTARIAS MEDIAS	52,3711
03.10	CAPOTARIAS PEQUENAS	26,1855
03.11	CONFECÇÕES/SERVIÇOS NO CENTRO	41,8969
03.12	CONFECÇÕES/SERVIÇOS NA PERIFERIA	20,9484
04.1	ENSINO DE LINGUAS	52,3711
04.2	ESTUDIOS FOTOGRAFICOS	26,1855
05.1	JOGOS ELETRONICOS	26,1855
06.1	LABORATORIOS	78,5567
06.2	LOCADORAS DE VIDEO E GAMES MEDIAS	52,3711

## PADRONIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DO ISS(DEC 1390/95)

CODIGO	ATIVIDADE	QTD DE UFIR
06.3	LOCADORAS DE VIDEO E GAMES PEQUENAS	26,1855
06.4	LOCADORAS DE BILHAR MEDIAS	130,9279
06.5	LOCADORAS DE BILHAR PEQUENAS	52,3711
07.1	MOTEL 1ª CATEGORIA	183,2991
07.2	MOTEL 2ª CATEGORIA	104,7423
08.1	OFICINA DE CONsertOS EM GERAL NO CENTRO	41,8969
08.2	OFICINA DE CONsertOS EM GERAL NA PERIFERIA	26,1855
08.3	OFICINA MECANICA P/AUTOS MEDIA	104,7423
08.4	OFICINA MECANICA P/AUTOS PEQUENA	52,3711
08.5	OFICINA ELETRICA P/AUTOS MEDIA	104,7423
08.6	OFICINA ELETRICA P/AUTOS PEQUENA	52,3711
08.7	OFICINA P/MOTOS MEDIA	52,3711
08.8	OFICINA P/MOTOS PEQUENA	26,1855
08.9	OFICINA DE LANTERNAGEM/PINTURA MEDIA	104,7423
08.10	OFICINA DE LANTERNAGEM/PINTURA PEQUENA	52,3711
08.11	OFICINA METALURGICA MEDIA	104,7423
08.12	OFICINA METALURGICA PEQUENA	52,3711
08.13	OFICINA ELETRO/ELETRONICA MEDIA	78,5567
08.14	OFICINA ELETRO/ELETRONICA PEQUENA	41,8969
08.15	OFICINA DE REFRIGERAÇÃO MEDIA	104,7423
08.16	OFICINA DE REFRIGERAÇÃO PEQUENA	52,3711
08.17	OFICINA DE CONsertO DE PNEUS - BORRACHARIA	26,1855
08.18	OFICINAS DE CARGA/RECARGA/CONsertO BATERIA	26,1855
08.19	OFICINAS DE CONsertOS DE JOIAS/RELOGIOS	26,1855
08.20	OFICINAS DE CONsertO DE BICICLETAS	10,4742

PADRONIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DO ISS(DEC 1390/95)

CODIGO	ATIVIDADE	QTD DE UFIR
08.21	OTICAS MÉDIAS	52,3711
08.22	OTICAS PEQUENAS	26,1855
09.1	POSTO DE SERVIÇOS P/AUTOS MÉDIOS	52,3711
09.2	POSTO DE SERVIÇOS P/AUTOS PEQUENOS	26,1855
10.1	RECARGA/REPAROS EM EXTINTORES MÉDIAS	41,8969
10.2	RECARGA/REPAROS EM EXTINTORES PEQUENAS	26,1855
10.3	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	52,3711
11.1	SERIGRAFIA MÉDIA	78,5567
11.2	SERIGRAFIA PEQUENA	26,1855
11.3	SERVIÇO DE FUNERARIA MÉDIA	78,5567
11.4	SERVIÇO DE FUNERARIA PEQUENA	41,8969
11.5	SERVIÇO DE TORNEARIA/SOLDAGEM MÉDIO	104,7423
11.6	SERVIÇO DE TORNEARIA/SOLDAGEM PEQUENO	52,3711
11.7	SERVIÇO DE PROPAG/PUBLIC/SOM P/VEICULO	52,3711
11.8	SERVIÇO DE PROPAG/PUBLIC/SOM P/APARELHO	10,4742
11.9	SALÃO DE BELEZA/BARBEARIA NO CENTRO	52,3711
11.10	SALÃO DE BELEZA/BARBEARIA NA PERIFERIA	26,1855
12.1	TRANSPORTE COLETIVO P/COLETIVO	78,5567
12.2	TRANSPORTE DE CARGA P/VEICULO	52,3711

CODIGO	RAMO DE ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR'S
	"A"	
55.44	ARMAZENS	104,7423
55.44	ARMAZENS DE ESTIVAS EM GERAL	314,2271
41.82	AUTO PEÇAS PARA VEICULOS	209,4847
55.45	AGENCIA DE TURISMO E PASSAG AEREAS	104,7423
41.14	AÇOUQUES NA AREA DO COMERCIO	78,5567
41.14	AÇOUQUES EM BAIROS	52,3711
25.11	ATELIE DE MODAS NA AREA COMERCIO	104,7423
25.11	ATELIE DE MODAS EM BAIROS	78,5567
41.82	ACESSORIOS PARA VEICULOS	104,7423
56.11	AMBULATORIOS/LABORATORIOS	104,7423
41.37	ARMARINHOS NA AREA DO COMERCIO	104,7423
41.37	ARMARINHOS EM BAIROS	52,3711
	"B"	
59.11	BANCOS/CAIXAS ECONOMICAS	523,7118
54.22	BOITES E SIMILARES	104,7423
51.22	BAR/LANCHONETE NA AREA DO COMERCIO	104,7423
51.22	BAR/LANCHONETE EM BAIROS	52,3711
55.45	BOXES DE VENDAS DE PASSAG RODOV	104,7423
41.37	BOUTIQUES NA AREA DO COMERCIO	157,1135
41.37	BOUTIQUES EM BAIROS	78,5567
	"C"	
59.11	CRÉDITOS E INVESTIMENTOS	523,7118
70.41	CARTORIOS	261,8559
54.20	CINEMAS	104,7423

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALVARA (LEI 041/95) 60/71

CODIGO	RAMO DE ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR's
	"C"	
	A	104,7423
	B	78,5567
	C	52,3711
54.26	CIRCOS/PARQUES (A-B-C) POR SEMANA	
43.17	COMÉRCIO ATAC DE ORIGEM VEGETAL	104,7423
56.11	CLINICAS	209,4847
54.22	CHOPARIA	104,7423
56.11	CONSULTORIOS MÉDICOS	157,1135
56.21	CONSULTORIOS DENTARIOS	157,1135
51.21	CHURRASCARIAS	157,1135
41.82	CONCERTOS EM GERAL AREA DO COMÉRCIO	78,5567
41.82	CONCERTOS EM GERAL EM BAIROS	52,3711
41.35	CALÇADOS NA AREA DO COMÉRCIO	104,7423
41.35	CALÇADOS EM BAIROS	52,3711
41.33	CONFECÇÕES NA AREA DO COMÉRCIO	261,8559
41.33	CONFECÇÕES EM BAIROS	104,7423
61.71	CLUBES RECREATIVOS	261,8559
63.11	COLÉGIOS PARTICULARES ENS REGULAR	157,1135
63.21	COLÉGIOS PARTICULARES ENS SUPLETIVO	209,4847
63.31	COLÉGIOS PARTICULARES ENS ESPECIAL	261,8559
63.41	COLÉGIOS PARTICULARES ENS SUPERIOR	314,2271
42.32	COMBUSTIVEIS/LUBRIFICANTES	418,9694
	"D"	
43.21	DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS	314,2271
44.11	DISTRIBUIDORAS EM GERAL	209,4847
43.16	DEPOSITO DE BEBIDAS	261,8559
55.44	DEPOSITO EM GERAL	209,4847



CODIGO	RAMO DE ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR'S
	"D"	
42.51	DISCOS REVENDA	104,7423
	"E"	
47.11	EMPRESAS DE ONIBUS	314,2271
47.11	EMPRESAS DE CAMINHÃO	314,2271
54.12	EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO	314,2271
60.13	EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	209,4847
42.25	ELETRODOMÉSTICOS TIPO (A-B)	314,2271/157,1135
60.12	ESCRITORIO/QUALQUER NATUREZA	104,7423
63.51	ENSINO DE LINGUAS	104,7423
41.71	ELETRONICAS EM GERAL	78,5567
	"F"	
41.21	FARMACIA/DROGARIA AREA COMERCIAL	209,4847
41.21	FARMACIA/DROGARIA EM BAIROS	104,7423
24.24	FERTILIZANTES E DEFENS AGRICOLAS	157,1135
59.13	FINANCEIRAS	523,7118
41.51	FERRAGENS	209,4847
01.33	FLORICULTURA	104,7423
	FESTAS/SHOWS/LOGRA PUB/POR EVENTO	104,7423
	"G"	
55.44	GAZ VENDA	209,4847
29.39	GRAFICAS TIPO (A)	157,1135
29.41	GRAFICAS TIPO (B)	78,5567
	"H"	
	HOTEL (A-B)	209,4847/104,7423

## TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALVARÁ (LEI 041/95) 62/71

CODIGO	RAMO DE ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR'S
	"H"	
56.11	HOSPITAIS	314,2271
	"I"	
55.21	IMOBILIARIAS	209,4847
11.31	INDUSTRIAS COM + DE 50 EMPREGADOS	418,9694
12.36	INDUSTRIAS COM - DE 50 EMPREGADOS	209,4847
12.36	INDUSTRIAS PEQUENAS	104,7423
	"J"	
30.32	JOALHERIAS	209,4847
55.77	JOGOS	104,7423
	"L"	
42.42	LIVRARIAS	157,1135
	"M"	
41.63	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO/ESTANCIAS	261,8559
42.24	MAQUINAS AGRICOLAS REVENDA	261,8559
51.11	MOTÉIS TIPO (A)	209,4847
51.11	MOTÉIS TIPO (B)	104,7423
43.14	MARCHANTERIAS TIPO (A)	209,4847
43.14	MARCHANTERIAS TIPO (B)	104,7423
41.82	MOTORES PARA AUTOS	209,4847
11.64	METALURGICA	209,4847
41.41	MOVEIS LOJA	104,7423
41.37	MAGAZINES	261,8559
41.41	MOVEIS POPULARES	104,7423
42.11	MERCEARIAS	52,3711

## TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALVARA (LEI 041/95) 63/71

CODIGO	RAMO DE ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR'S
	"M"	
41.71	MATERIAL ELÉTRICO	261,8559
42.11	MERCADINHO	78,5567
	"O"	
42.53	OTICAS	157,1135
52.13	OFICINAS MECANICAS PARA AUTOS	157,1135
41.82	OFICINAS ELÉTRICAS PARA AUTOS	157,1135
41.82	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	157,1135
52.19	OUTRAS ATIV NAO INCLUIDAS NOS ITENS	78,5567
	"P"	
42.11	PEQUENAS ATIVIDADES EM BAIROS	52,3711
42.82	POSTOS DE VENDA DE COMBUSTIVEIS	418,9694
41.13	PANIFICADORAS (A-B)	209,4847/104,7423
41.82	POSTO DE SERVIÇO EM VEICULOS	209,4847
57.23	PRESTADORAS DE SERVIÇO	157,1135
51.21	PIZZARIAS	104,7423
41.23	PRODUTOS VETERINARIOS	157,1135
47.11	PRODUTOS IMPORTADOS EM GERAL	209,4847
	"R"	
51.21	RESTAURANTES NA AREA DO COMÉRCIO	104,7423
51.21	RESTAURANTES EM BAIROS	52,3711
41.81	REVENDEDORAS DE VEICULOS	314,2271
55.21	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	104,7423
	"S"	
42.12	SUPERMERCADO TIPO (A)	418,9694

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA S/UFIR
01	CONSTRUÇÃO:	
01.1	Edificações nos quintais de casas residenciais, nas zonas urbanas, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	26%
01.2	Idem, nas zonas de expansão urbana.....	26%
01.3	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto, nas zonas urbanas.....	26%
01.4	Idem, nas zonas de expansão urbana.....	26%
01.5	Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por m2.....	26%
01.6	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear.....	500%
01.7	Fornos de padarias, p/m2.....	52%
01.8	Fossas, p/m2.....	78%
01.9	Galpões, para qualquer fim, por metro quadrado de área útil do piso coberto.	52%
01.10	Garagem e posto de lubrificação ou venda de combustível, p/m2 de área útil.	52%
01.11	Cada bomba a instalar em posto de venda de combustível e/ou lubrificante....	260%
01.12	Muros, com gradil ou não, por metro linear, nas zonas urbanas.....	52%
01.13	Idem, nas zonas de expansão urbana.....	52%
01.14	Obras não descritas nesta tabela, por m2 de área útil de piso coberto.....	52%
01.15	Obras pequenas/acréscimos de área de difícil medição não citadas em tabela.	15%
01.16	Prédios residenciais com até quatro pavimentos p/m2 de área útil de piso coberto nas zonas urbanas.....	52%
01.17	Idem, nas zonas de expansão urbana.....	52%

## TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALVARA (LEI 041/95) 64/71

CODIGO	RAMO DE ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR's
	"S"	
42.11	SUPERMERCADO TIPO (B)	157,1135
55.76	ESTUDIOS FOTOGRAFICOS	104,7423
53.12	SALÃO DE BELEZA	104,7423
55.73	SERV DE PROPAG/PUBLIC/SOM (A-B-C)	A 104,7423 B 78,5567 C 52,3711
	"T"	
41.31	TECIDOS TIPO (A)	209,4847
41.31	TECIDOS TIPO (B)	104,7423
47.14	TRANSPORTE DE CARGA E GERAL	209,4847

## OBSERVAÇÕES:

- 1) AS MICRO-EMPRESAS GOZARÃO DA REDUÇÃO DE 50% NO VALOR DA TAXA.
- 2) OS ESTABELECIMENTOS QUE DESENVOLVEREM MAIS DE UMA ATIVIDADE PAGARÃO O TOTAL DA SOMA DO VALOR DAS ATIVIDADES.

## TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES (LEI 041/95)

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA S/UFIR
01	CONSTRUÇÃO:	
01.18	Prédio de até quatro pavimentos a serem utilizados em atividades comerciais ou profissionais, por m <sup>2</sup> de área útil de piso coberto.....	78%
01.19	Prédios de até quatro pavimentos a serem utilizados em atividades industriais, localizados nas zonas permitidas..	78%
01.20	Demarcação de terreno p/m linear.....	52%
01.21	Nivelamento e alinhamentos p/m linear..	52%
01.22	Cercas de madeira ou arame p/m linear..	26%
02	RECONSTRUÇÃO:	
02.1	As reconstruções pagarão a metade da licença, de acordo com os itens anteriores e que se enquadrarem.....	Concluídas em 1 (um) ano...
03	SERVIÇOS GERAIS:	
03.1	Instalações, chaminés, pilares, torres e outras externas.....	500%
03.2	Fachadas, desde que não se trate de reconstrução.....	26%
03.3	Muro, por metro linear.....	52%
03.4	Pequenos serviços em prédios p/ml.....	26%
03.5	Telhados, desde que não se trate de reconstrução, p/m <sup>2</sup> .....	26%
04	OBRAS DIVERSAS:	
04.1	Andaime no alinhamento do logradouro; por metro, por mês ou fração.....	15%
04.2	Idem, fora do alinhamento.....	1.000%

## TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES (LEI 041/95)

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA S/UFIR
04	OBRAS DIVERSAS:	
04.3	Cortes em meio-fio para entrada de veículos, p/m linear.....	26%
04.4	Demolição, por m2, de área edificada a ser demolida.....	26%
04.5	Escavação do logradouro público, por metro linear e asfaltado.....	1.500%
04.6	Escavação do logradouro público, por metro linear não asfaltado.....	500%
04.7	Lajeamento de pátios e quintais p/m2..	26%
04.8	Marquises de vidro, metal ou outro materiais a serem colocadas em prédios comerciais, industriais, cada uma.....	500%
04.11	Mudança de bomba de combustível de um para outro local, cada uma.....	2.500%
04.12	Todas as coberturas moveáveis a serem colocadas as fachadas de prédios desde que permitida.....	2.500%

TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE (LEI 041/95) 68/71

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD DE UFIR's
01	Publicidade em Alto-falante, ou aparelho sonoro qualquer:	
01.1	Quando permitido no interior do estabelecimento, respeitados os limites de decibéis, por aparelho e por mês ou fração...	2,6185
01.2	Quando permitido em veículos, respeitados os limites de decibéis, por veículo e por mês ou fração e por categoria.....	C-1 104,7423 C-2 52,3711 C-3 26,1855
01.3	Quando permitido em logradouros ou vias públicas, com os mesmos limites de decibéis do itens anteriores, por aparelho e por mês ou fração.....	EIXO CENTRAL 5,2371 PERIFERIA 2,6185
02	Publicidade em anúncios:	
02.1	Sob forma de cartaz, por milheiro ou fração.....	13,0928
02.2	Pintados em veículos de propaganda, ou em transportes coletivos quando permitido, por número de pinturas, por veículo e por mês ou fração.....	10,4742
02.3	Pintados na via ou logradouro público, quando permitido, por metro quadrado e por mês ou fração.....	7,8556
02.4	Em faixa na via ou logradouro público, quando permitido, por faixa e por mês ou fração.....	13,0928



## TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE (LEI 041/95)

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD DE UFIR'S
03	Publicidade em mostruários/vitrines colocados fora do estabelecimento:	
03.1	Nas vias ou logradouros públicos, quando permitido, por metro quadrado, por mês ou fração.....	52,3711
03.2	Em abrigos, galerias, estações e outros por unidade e por mês ou fração.....	26,1855
04	Publicidade em letreiros, night and day e outros, nas vias públicas ou logradouro público quando permitido, por metro quadrado, por mês ou fração.....	INSTALAÇÃO 52,3711 MENSAL 10,4742
05	Publicidade em painéis e outdoor e similares:	
05.1	Colocados ou pintados nos estabelecimentos de diversões públicas, por metro quadrado, por mês ou fração.....	2,6185
05.2	Colocados ou pintados nas vias ou logradouros públicos quando permitido, por metro quadrado e por mês ou fração.....	2,6185

## TABELA PARA CALCULO DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

IMOV/NºUFIR/M:	PADRAO I	PADRAO II	PADRAO III	PADRAO IV
EDIFIC RESIDE:	5,2371 UFIR:	3,6659 UFIR:	2,0948 UFIR:	1,0474 UFIR:
EDIFIC N RESI:	7,8556 UFIR:	5,2371 UFIR:	2,6185 UFIR:	1,5711 UFIR:
NÃO EDIFICADO:	5,2371 UFIR:	3,6659 UFIR:	2,0948 UFIR:	1,0474 UFIR:

## PADRONIZAÇÃO: POR SERVIÇOS OFERECIDOS E LOCALIZAÇÃO

PADRAO I - Imóveis em logradouros considerados nobres, isto é, aqueles que gozam de serviços urbanos completos e localização privilegiada.

PADRAO II - Imóveis em logradouros que gozam de serviços urbanos completos, sem localização privilegiada.

PADRAO III - Imóveis em logradouros que gozam serviços urbanos parciais.

PADRAO IV - Imóveis em logradouros que gozam de serviços urbanos precários.

## MEMORIA DE CALCULO

PADRAO/TIPO IMOV	EDIFIC RESID	EDIFIC N RESID	NÃO EDIFIC
I	5,2371 x UFIR:	7,8556 x UFIR:	5,2371 x UFIR:
II	3,6659 x UFIR:	5,2371 x UFIR:	3,6659 x UFIR:
III	2,0948 x UFIR:	2,6185 x UFIR:	2,0948 x UFIR:
IV	1,0474 x UFIR:	1,5711 x UFIR:	1,0474 x UFIR:

## FORMULA PARA CALCULO DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

$$TSU = \text{Nº DE UFIR POR PADRAO} \times \text{QTD M/LINEAR TESTADA PRINCIPAL}$$

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD/ALIQ/UFIR
01	APREENSÃO NÃO ADULTOS	5,2371
01.1	DE ANIMAL P/CABEÇA ADULTOS	7,8556
01.2	DE BENS/MERCADORIAS N PEEECIVEIS 25KG	13,0928
01.3	DE CAMINHÕES/ONIBUS P/UNIDADE	104,7423
01.4	DE VEICULOS PEQUENOS	52,3711
02	DEPOSITO	
02.1	DE ANIMAL P/CABEÇA/DIA	6,2845
02.2	DE BENS E MERCADORIAS P/25 KG/DIA	10,4742
02.3	DE CAMINHÕES/ONIBUS/UNIDADE	78,5567
02.4	DE VEICULOS PEQUENOS	39,2783
03	LIBERAÇÃO NÃO ADULTOS	13,0928
03.1	DE ANIMAL P/CABEÇA ADULTOS	15,7113
03.2	DE BENS E MERCADORIAS P/UNIDADE 25KG	7,8556
03.3	DE CAMINHÕES/ONIBUS/UNIDADE	52,3711
03.4	DE VEICULOS PEQUENOS	26,1855
04	VISTORIAS	
04.1	DE DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS E EXPLO- SIVOS P/M2/ANO OU FRAÇÃO	26%
04.2	DE PRÉDIO RESIDENCIAL DE ATÉ DOIS PAVIMENTOS P/M2/ANO OU FRAÇÃO	26%
04.3	DE EDIFÍCIOS P/M2/APTO/ANO OU FRAÇÃO	26%
04.4	DE ELEVADORES DE EDIFÍCIOS P/UNIDADE	1.000%
04.5	POR FUNCIONAMENTO INICIAL DE POSTO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS P/M2/ANO/FRAÇÃO	26%
05	DEMARCAÇÃO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMOVEIS P/METRO LINEAR	52%
06	NUMERAÇÃO DE IMOVEIS POR IMOVEL	260%
07	CEMITÉRIOS	
07.1	JAZIGOS	31,4227

## TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (LEI 041/95 DE 29/12/95)

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD/ALIQ/UFIR
07	CEMITÉRIOS	
07.2	GAVETÃO	18,3299
07.3	CATACUMBAS	10,4742
07.4	MAUSOLÉU	26,1855
07.5	LAMPADA SENTINELA P/UNIDADE/MES	INSTAL 26,1855
		MENSAL 5,2371
07.6	SEPULTAMENTO DE ADULTO	39,2783
07.7	SEPULTAMENTO DE MENOR	26,1855

## TABELA DA RECEITA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS(DEC 1391/95)

COD:RECEITA	CRITÉRIO	QTD DE UFIR
RC :DE CADASTRO:		
RC1:INSCRIÇÃO DE PESSOA FIS/JURIDIC	P/INSCRIÇÃO	15,7113
RC2:ALTERAÇÕES CADASTRAS	P/ALTERAÇÃO	2,6185
RC3:BAIXAS/CANCELAMENTOS	P/BAIXA/CANCEL	15,7113
RC4:INSCRIÇÃO CADASTRO FORNECEDORES	P/INSCRIÇÃO	26,1855
RC5:RECADASTRAMENTO	P/RECADASTRAMEN	15,7113
RE :DE ELABORAÇÃO/PUBLICAÇÃO:		
RE1:ELABORAÇÃO DE PROJ ARQUITET	P/PROJETO	26,1855
RE2:ELABORAÇÃO DE MAPA URBANISTICO	P/MAPA	10,4742
RE3:ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS	P/LAUDO	2,6185
RE4:ELABORAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE EDITAL	P/EDITAL	15,7113
RM :DE EMISSÃO:		
RM1:DE DAM	P/DAM	1,0474
RM2:DE ALVARA	P/ALVARA	2,6185
RM3:DE NOTA FISCAL AVULSA	P/NOTA FISCAL	2,6185
RM4:DE SEGUNDAS VIAS	P/2ª VIA	2,6185
RP :DE PERMISSÃO/CONCESSÃO:		
RP1:P/TRANSF COLETIVO	P/COLETIVO	26,1855
RP2:P/TAXI	P/VEICULO	1.047,4236
RP3:CONSTRUÇÃO DE REDUTOR DE VELOC	P/REDUTOR	15,7113
RV :DE PROTOCOLO/VISITA:		
RV1:REGISTRO EM PROTOCOLO	P/REGISTRO	15,7113
RV2:EXPEDIENTE	P/EXPEDIENTE	7,8556
RV3:VISITA IN LOCO	P/VISITA	7,8556

TABELA DA RECEITA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS(DEC 1391/95)

RECEITA	CRITÉRIO	QTD DE UFIR
RR :RECEITA DE REVISÃO/AUTORIZA		
RR1:REVISÃO DE AÇÃO FISCAL	P/REVISÃO	26,1855
RR2:REVISÃO DE LANÇAMENTO	P/REVISÃO	5,2371
RR3:AUTORIZAÇÃO P/IMP NF	P/AUTORIZAÇÃO	15,7113
RR4:REVALIDAÇÃO DE NOTAS FISCAIS	P/BLOCO	5,2371
RT :DE TRANSFERENCIA:		
RT1:DE MODULO EM FEIRA/MERCADO	P/TRANSFERENCIA	10xVM*
RT2:DE MODULO NA CEASA	P/TRANSFERENCIA	104,7423
RT3:DE TAXI	P/TRANSFERENCIA	157,1135
RO :OUTRAS RECEITAS:		
RO1:COLETA DE LIXO NAO DOMICILIAR	P/METRO CUBICO	15,7113
RO2:FORNECIMENTO DE COD TRIBUTARIO	P/CODIGO	52,3711
RO3:NAO RELACIONADOS	P/EVENTO	15,2371 A 26,1855

LEGENDA: VM\* - VALOR MENSAL.

CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social é órgão deliberativo, instituído pela Lei nº 037/93, de 28 de maio de 1993 que estabeleceu sua criação, tendo sua sede e foro na Cidade de Castanhal - Pa.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social é composto de 12 (doze) membros e igual número de suplentes, de acordo com o Art. 7º da Lei nº 037/93, de 28 de maio de 1993, os quais exercerão os cargos por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por dois períodos consecutivos, a critério da entidade

Art. 3º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social será presidido por membros do Executivo, preferencialmente pelo Secretário de Ação Comunitária, devendo este indicar o seu Vice-Presidente dentre os demais membros titulares.

TÍTULO II

DAS COMEETÊNCIAS

Art. 4º - Ao Conselho Municipal do Bem Estar Social, compete:

I - Aprovar diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como: habilitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título cetero ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no artigo 3º da Lei nº 037/93 de 28 de maio de 1993;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

- VII - Definir as critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - Acompanhar a fiscalização à aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como: de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XII - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XIII - Propor ao Prefeito a substituição parcial ou total de seus membros;
- XIV - Aprovar as alterações deste Regimento Interno.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

- Art. 5º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social, será administrado por 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente.
- Art. 6º - São atribuições do Presidente:
- I - Representar o Conselho Municipal do Bem Estar Social quando necessário;
  - II - Presidir as reuniões do Conselho Municipal do Bem Estar Social;
  - III - Designar relatores para os processos a serem apreciados pelo Conselho Municipal do Bem Estar Social;
  - IV - Despachar os expedientes relativos ao Conselho Municipal do Bem Estar Social;
  - V - Designar o Secretário Executivo do Conselho.
- Art. 7º - São atribuições do Vice-Presidente:
- I - Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos legais;
  - II - Desenvolver outras atividades, desde que designadas pelo Presidente;



Art. 8º - São atribuições do Secretário Executivo |

- I - Dirigir os serviços de secretaria;
- II - Contratar a expedição, recebimento, despacho e arquivamento de correspondências relativas ao Conselho Municipal do Bem Estar Social;
- III - Secretariar as reuniões, lavrando as atas das sessões do Conselho Municipal do Bem Estar Social;
- IV - Organizar a pauta das reuniões do Conselho Municipal do Bem Estar Social e a convocação dos seus membros;
- V - Instruir os processos para a apreciação do Conselho Municipal do Bem Estar Social e proceder as diligências que se fizerem necessárias.

#### TÍTULO IV

#### DAS REUNIÕES

Art. 9º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social reunir-se-á, ordinariamente, toda primeira sexta feira de cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, pelo Prefeito, ou ainda por 2/3 (dois terço) de seus membros sempre com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos conselheiros.

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal do Bem Estar Social terá, além do seu voto, o de qualidade;

§ 2º - O membro do Conselho que, sem justificativa, faltar a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, durante um ano, será automaticamente considerado afastado do cargo, devendo o Presidente solicitar ao Prefeito a designação de seu substituto;

Art. 10º - O Prefeito participará das reuniões sem direito a voto, podendo, entretanto, esclarecer, propor e defender os processos oriundos do Executivo.

Art. 11º - As sessões do Conselho Municipal do Bem Estar Social obedecerão ao seguinte fluxo de procedimento:

- a) Abertura da sessão pelo Presidente;
- b) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- c) Apreciação dos assuntos de pauta

Art. 12º - No julgamento de processos, conhecido o voto do relator, o Presidente submeterá à votação do plenário e, em caso de pedido de vistas, suspenderá a votação até a reunião subsequente.

TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Bem Estar Social poderá ser alterado toda vez que se fizer necessário, desde que seja requerido por 2/3 (dois terços) dos seus membros e apresentadas as justificativas sobre a matéria.

Art. 14º - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 15º - O Presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Castanhal, 09 / Agosto / 98

Aprovado por 2/3 dos membros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício 2º DRF nº 000215

Em 10 / 05 / 1995

do Engº Chefe do 2º DRF

Endereço

ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de CASTANHAL-PARÁ

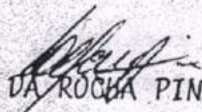
Assunto Faixa de Domínio do DNER

*Ao*  
*Vigário*  
*mostrando*  
*Jose Ferreira Nobre*  
José Ferreira Nobre  
Prefeito Municipal

Conforme entendimentos com o Sr. Secretario Municipal de Infra Estrutura e Desenvolvimento desse Município, informamos que a Faixa de Domínio na BR-316 da Estaca 2890 Km 57,80 (Frente a Escola Agrotecnica de Castanhall) a Estaca 3370 Km 67,40 (Torre da Embratel) é de 40,00 m.

Outrossim, solicitamos a colaboração de V.Excia, para que a partir da presente data, qualquer autorização para construção de imóvel voltado para a Rodovia Federal, que seja solicitado ao proprietário o alinhamento e o acesso fornecido pelo DNER, devendo o assunto ser tratado no Setor de Engenharia e Segurança de Trânsito do Serviço de Operações do 2º DRF-Entroncamento - Belém. Na oportunidade confirmamos ainda que a Faixa de Domínio da BR-316 no restante do Município é de 60,00 m.

Atenciosamente

  
DIRCELI RAYMUNDO DA ROCHA PINTO MARQUES  
ENGº CHEFE DO 2º DRF - DNER